

**COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
RESOLUÇÃO 86/2021**

Medida cautelar Nº 869-21

Antônio Martins Alves em relação ao Brasil¹

21 de outubro de 2021

Original: Espanhol

I. INTRODUÇÃO

1. Em 17 de setembro de 2021, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (“a Comissão Interamericana”, “a Comissão” ou “a CIDH”) recebeu uma solicitação de medidas cautelares instando a Comissão a requerer do Estado do Brasil (“o Estado” ou “Brasil”) a adoção das medidas necessárias para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal de Antônio Martins Alves (“o proposto beneficiário”). Segundo a solicitação, desconhece-se o paradeiro ou o destino do proposto beneficiário desde 16 de julho de 2021.

2. Nos termos do artigo 25.5 do seu Regulamento, a CIDH solicitou informações ao Estado em 24 de setembro de 2021, recebendo resposta em 4 de outubro de 2021. O solicitante apresentou informações adicionais em 8 de outubro de 2021.

3. Após analisar as alegações de fato e de direito apresentadas pelas partes, a Comissão considera que essas informações demonstram *prima facie* que Antônio Martins Alves está em situação de gravidade e urgência, posto que os seus direitos à vida e à integridade pessoal se encontram em risco de dano irreparável. Por conseguinte, solicita-se ao Brasil que: a) adote as medidas necessárias para determinar a situação e o paradeiro de Antônio Martins Alves, a fim de proteger os seus direitos à vida e à integridade pessoal; e b) informe sobre as ações adotadas para investigar os supostos fatos que levaram à adoção desta medida cautelar e para evitar a sua repetição.

II. RESUMO DE FATOS E ARGUMENTOS

A. Informações apresentadas na solicitação

4. O senhor Antônio Martins Alves, conhecido como “Bigode”, é um idoso de 82 anos, trabalhador rural no Assentamento Canaã, criado pelos trabalhadores rurais sem terra e consolidado em 1982. O Assentamento localiza-se no norte do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, no Mato Grosso do Sul. Na solicitação, expressou-se preocupação especial com a situação de vulnerabilidade do proposto beneficiário, pela sua posição socioeconômica de marginalização histórica e por motivos de saúde, como a dificuldade de caminhar.

5. Segundo a solicitação, o senhor Martins Alves participa ativamente da defesa das suas terras e do meio ambiente, o que historicamente teria gerado conflitos com pessoas ou grupos interessados em construção de rodovias, desmatamento, exploração do turismo ou outros empreendimentos com impacto ambiental relevante. A solicitação indicou que a região do Assentamento Canaã, em que o proposto beneficiário vive, estaria enfrentando desafios econômicos, com impacto na situação dos trabalhadores rurais tradicionais. Por exemplo, das 245 famílias moradoras iniciais do Assentamento, permaneceriam atualmente 35, as quais enfrentariam a ausência de políticas públicas que garantam os seus direitos, falta de vigilância policial e segurança pública e pressão da indústria do turismo para

¹ De acordo com o artigo 17.2.a do Regulamento da CIDH, a Comissaria Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou nem do debate nem da deliberação do presente assunto.

explorar a região. Neste cenário, o proposto beneficiário desempenharia um papel especial na proteção do Assentamento e dos seus recursos naturais.

6. O proposto beneficiário estaria desaparecido desde 16 de julho de 2021. Em 9 de julho de 2021, dias antes do desaparecimento, uma arma de fogo de sua propriedade teria sido furtada. Segundo a solicitação, o desaparecimento do proposto beneficiário pode estar conectado aos conflitos socioeconômicos da região ou a conflitos com proprietários vizinhos. A respeito, informou-se que as terras do proposto beneficiário seriam objeto de interesse para a exploração econômica pelo turismo. Pessoas próximas teriam informado que, em dezembro de 2020, o senhor Martins Alves e o dono de uma área de interesse da indústria de turismo teriam discutido. Além disso, alguém da construção de uma obra turística teria alegado que o proposto beneficiário dificultava o trabalho dos construtores. Essa pessoa afirmou em certa ocasião que o senhor Martins Alves tinha espalhado material de construção no mato, comprometendo o seu uso. Também se apresentou cópia de uma denúncia do próprio proposto beneficiário de 20 de setembro de 2020, na qual alegava roubo de seu gado por propriedades vizinhas. Em 14 de julho de 2021, pouco antes do seu desaparecimento, o proposto beneficiário teria saído “à procura do seu gado perdido”.

7. Após a denúncia do desaparecimento às autoridades em 17 de julho de 2021, os bombeiros começaram buscas na região do Assentamento Canaã, localizando restos de uma fogueira no Córrego Azul, perto de um poço também chamado de “Córrego Azul”. Em 18 de julho de 2021, os bombeiros continuaram a busca, utilizando no período da tarde duas cadelas farejadoras. Em 19 de julho de 2021, vizinhos e familiares se juntaram à busca. Em 20 e 21 de julho de 2021, solicitou-se apoio *in loco* da polícia. Teriam sido realizadas buscas em regiões mais distantes da casa do proposto beneficiário. Em 22 de julho de 2021, as equipes de bombeiros teriam interrompido as buscas. No entanto, moradores da região teriam prosseguido na busca pelo proposto beneficiário.

8. Finalmente, entre 17 e 22 de julho de 2021, as equipes de bombeiros teriam atuado exaustivamente na busca do proposto beneficiário. Em 1º de setembro de 2021, a pedido da filha do proposto beneficiário, os bombeiros teriam realizado uma nova busca do desaparecido, retornando à região para mergulhar no poço “Córrego Azul”, para verificar possível afogamento. Todavia, não houve resultados concretos. A solicitação informou que transcorreram cerca de 90 dias sem avanços no caso do proposto beneficiário.

B. Informações apresentadas pelo Estado

9. O Estado informou que a solicitação não cumpre os requisitos do artigo 25 do Regulamento. O Estado também argumentou que os recursos internos não foram esgotados antes da interposição desta solicitação de medidas cautelares. O Estado observou que o desaparecimento do senhor Martins Alves foi notificado ao Estado em 19 de julho de 2021, quando se formalizou a denúncia à polícia, indicando-se que se desconhecia o paradeiro do proposto beneficiário desde 16 de julho de 2021. Segundo informado, as autoridades realizaram uma varredura em áreas de mato próximas com equipes de busca e resgate. Além disso, o Estado destacou que:

“[o] engajamento policial foi feito de maneira planejada, coordenada e efetiva, com ‘várias frentes saindo da casa do desaparecido, por caminhos diferentes’. O corpo especializado foi dividido em ‘4 equipes, onde 1 delas ficou pelas redondezas da casa do desaparecido, 3 outras equipes, duas delas com as cadelas Laika e Mali avançaram Morro acima em algumas áreas empregando técnicas de Busca avançada”.

10. O Estado acrescentou que um investigador específico da polícia foi designado para ir ao local das buscas em momentos específicos e verificar indícios de possível crime ou morte do proposto beneficiário. Nos trabalhos de busca, teriam sido tomados depoimentos de potenciais testemunhas ou pessoas que poderiam compartilhar informações pertinentes. Soube-se, pelo que foi informado às

autoridades, que o senhor Martins Alves tem uma patologia na coluna, com dificuldade de locomoção, diabetes e pressão alta, e que teria desmaiado em uma ida à cidade. Antes de desaparecer, ele teria dito a vizinhos e conhecidos que iria procurar o seu gado nas suas terras.

11. O Estado informou que, após intensas buscas, o proposto beneficiário não foi localizado nem se acharam indícios de crime ou da sua morte. Dessa maneira, as autoridades orientaram a filha do senhor Martins Alves a comparecer ao órgão forense para registrar o seu material genético nos sistemas pertinentes. Além disso, os órgãos de saúde e segurança pública foram oficialmente informados para, no caso de obterem informações relevantes, comunicá-las à unidade policial responsável. Segundo o relatório de busca apresentado, as autoridades teriam solicitado aos moradores locais que informassem caso sentissem odores fortes ou vissem urubus sobrevoando, o que poderia significar a proximidade do corpo do proposto beneficiário. Considerando as diligências expostas, o Estado argumentou que esta solicitação de medidas cautelares não é necessária, pois “estão em curso extensivas e eficientes medidas”.

12. Além disso, o Estado apresentou cópia dos relatórios de busca realizados, inclusive resumos das informações dos depoimentos coletados. Segundo estes, o proposto beneficiário, mesmo com dificuldade de locomoção, tinha o costume de sair sozinho, apesar de aconselhado por conhecidos a não fazê-lo. Nas diligências de busca, teriam sido localizadas, além dos restos de uma fogueira, marcas de facão em árvores em algumas picadas abertas no mato, que as cadelas rastreadoras seguiram até perder a pista. As cadelas também mostraram interesse no poço “Córrego Azul”, o que o relatório atribui à possibilidade de algum resíduo do proposto beneficiário ter chegado até lá.

13. Como diversos conhecidos e testemunhas teriam comentado que se devia investigar bem o caso, pois a “a vítima era uma pessoa difícil de lidar” e porque lhe tinham furtado uma arma duas semanas antes, o apoio *in loco* da polícia foi solicitado. Nos relatórios, além disso, as testemunhas teriam indicado que o proposto beneficiário tinha desavenças com vizinhos em razão da construção de uma estrada, embora o grau de intensidade desse conflito varie nas versões das testemunhas. Depois de seis dias, as buscas foram interrompidas.

14. Finalmente, informou-se que os bombeiros voltaram depois à região do suposto desaparecimento a pedido da filha do proposto beneficiário e que equipes especializadas de mergulho fizeram buscas no poço “Córrego Azul” para verificar se houve afogamento. Até esta data, a busca não teria tido êxito. Também se indicou que nenhuma hipótese sobre o desaparecimento foi descartada, inclusive a possibilidade de crime. Neste sentido, o Estado também informou que se fez uma investigação detalhada nas casas dos vizinhos com quem o senhor Martins Alves supostamente teria desavenças, inclusive com as cadelas farejadoras. Não foram encontrados indícios de crime.

III. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E IRREPARABILIDADE

15. O mecanismo de medidas cautelares faz parte da função da Comissão de supervisionar o cumprimento das obrigações de direitos humanos estabelecidas no artigo 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos. Essas funções gerais de supervisão são estabelecidas no artigo 18 (b) do Estatuto da CIDH, e o mecanismo de medidas cautelares está descrito no artigo 25 do Regulamento da Comissão. Em conformidade com esse artigo, a Comissão outorga medidas cautelares em situações graves e urgentes em que tais medidas são necessárias para se prevenir um dano irreparável.

16. A Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (“a Corte Interamericana” ou “Corte IDH”) estabeleceram reiteradamente que as medidas cautelares e

provisórias têm duplo caráter, um tutelar e outro cautelar.² No tocante ao caráter tutelar, as medidas buscam evitar um dano irreparável e preservar o exercício dos direitos humanos.³ Para isso, deve-se avaliar o problema proposto, a efetividade das ações estatais na situação descrita e o grau de desproteção em que ficariam as pessoas para as quais se solicitam as medidas caso estas não sejam adotadas.⁴ Quanto ao caráter cautelar, as medidas cautelares têm como propósito preservar a situação jurídica enquanto ela estiver sendo considerada pela CIDH. O caráter cautelar tem por objetivo e fim preservar os direitos em possível risco até se resolver a petição sob conhecimento do Sistema Interamericano. Seu objeto e fim são os de assegurar a integridade e a efetividade da decisão de mérito e, dessa maneira, evitar a lesão dos direitos alegados, situação que poderia tornar inócua ou desvirtuar o efeito útil (*effet utile*) da decisão final. Neste sentido, as medidas cautelares ou provisórias permitem que o Estado em questão possa cumprir a decisão final e, se necessário, cumprir as reparações ordenadas.⁵ Para fins de tomar uma decisão e de acordo com o artigo 25.2 do seu Regulamento, a Comissão considera que:

- a. “gravidade da situação” significa o sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição nos órgãos do Sistema Interamericano;
- b. “urgência da situação” é determinada pelas informações que indicam que o risco ou a ameaça são iminentes e podem materializar-se, requerendo dessa maneira ação preventiva ou tutelar; e
- c. “dano irreparável” significa os efeitos sobre direitos que, por sua natureza, não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada.

17. Na análise desses requisitos, a Comissão reitera que os fatos que motivam uma solicitação de medidas cautelares não precisam estar plenamente comprovados. As informações fornecidas para fins de identificação de uma situação de gravidade e urgência devem ser avaliadas a partir de um padrão *prima facie*.⁶ A CIDH recorda que tampouco cabe, neste procedimento, pronunciar-se sobre

² Ver a respeito: Corte IDH. [Caso del Centro Penitenciario Región Capital Yare I y Yare II \(Cárcel de Yare\)](#). Pedido de Medidas Provisórias apresentadas pela CIDH à República Bolivariana da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de março de 2006, considerando 5; Corte IDH. [Caso Carpio Nicolle y otros vs. Guatemala](#). Medidas Provisórias. Resolução de 6 de julho de 2009, considerando 16.

³ Ver a respeito: Corte IDH. [Asunto del Internado Judicial Capital El Rodeo I y El Rodeo II](#). Medidas Provisórias com relação à Venezuela. Resolução da Corte de 8 de fevereiro de 2008, considerando 8; Corte IDH. [Caso Bámaca Velásquez](#). Medidas Provisórias com relação à Guatemala. Resolução da Corte de 27 de janeiro de 2009, considerando 45; Corte IDH. [Asunto Fernández Ortega y otros](#). Medidas Provisórias com relação ao México. Resolução da Corte de 30 de abril de 2009, considerando 5; Corte IDH. [Asunto Milagro Sala](#). Pedido de Medidas Provisórias com relação à Argentina. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2017, considerando 5.

⁴ Ver a respeito: Corte IDH. [Asunto Milagro Sala](#). Pedido de Medidas Provisórias com relação à Argentina. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2017, considerando 5; Corte IDH. [Asunto do Internado Judicial Capital El Rodeo I y El Rodeo II](#). Medidas Provisórias com relação à Venezuela. Resolução da Corte de 8 de fevereiro de 2008, considerando 9; Corte IDH. [Asunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho](#). Medidas Provisórias com relação ao Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017, considerando 6.

⁵ Ver a respeito: Corte IDH. [Asunto do Internado Judicial Capital El Rodeo I y El Rodeo II](#). Medidas Provisórias com relação à Venezuela. Resolução da Corte de 8 de fevereiro de 2008, considerando 7; Corte IDH. [Asunto Diarios "El Nacional" y "Así es la Noticia"](#). Medidas Provisórias com relação à Venezuela. Resolução da Corte de 25 de novembro de 2008, considerando 23; Corte IDH. [Asunto Luis Uçátegui](#). Medidas Provisórias com relação à Venezuela. Resolução da Corte de 27 de janeiro de 2009, considerando 19.

⁶ Ver a respeito: Corte IDH. [Asunto Pobladores de las Comunidades del Pueblo Indígena Miskitu de la Región Costa Caribe Norte respecto de Nicaragua](#). Ampliação de Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de agosto de 2018, considerando 13; Corte IDH. [Asunto das crianças e adolescentes privados de liberdade no "Complexo do Tatuapé" da Fundação CASA](#). Pedido de ampliação de medidas provisórias. Medidas Provisórias com relação ao Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 4 de julho de 2006, considerando 23.

violações de direitos consagrados na Convenção Americana ou em outros instrumentos aplicáveis.⁷ A análise feita a seguir se refere exclusivamente aos requisitos do artigo 25 do Regulamento, para a qual não existe a necessidade de entrar em uma análise de mérito.⁸

18. Além disso, quanto ao que o Estado manifestou sobre a suposta falta de esgotamento de recursos internos, a Comissão recorda que este é um elemento a ser considerado na admissibilidade de uma petição com vistas a análise da eventual responsabilidade internacional de um Estado. No caso de medidas cautelares, a Comissão lembra que não se analisa a responsabilidade internacional do Estado nem se determinam violações. Esse mecanismo é regido exclusivamente pelo artigo 25 do seu Regulamento. A respeito, o inciso 6.a estabelece unicamente que, “[ao] considerar o pedido, a Comissão levará em conta o seu contexto e os seguintes elementos: a. se a situação foi denunciada às autoridades pertinentes, ou se há motivos para isso não poder ser feito [...]”.⁹ Assim, não se requer o esgotamento dos recursos internos para a tramitação de uma solicitação de medidas cautelares. Por se tratar de situações de iminente risco de dano irreparável, a exigência de esgotamento dos recursos internos potencialmente privaria o mecanismo de medidas cautelares do seu efeito útil.

19. Antes de se proceder à análise dos requisitos regulamentares, a Comissão toma a liberdade de observar que, por seu próprio mandato, não lhe cabe determinar a natureza do alegado desaparecimento – por exemplo, indicar se ele é atribuível a eventos criminosos ou acidentais. Conforme indicado anteriormente, a avaliação feita a seguir versa exclusivamente sobre os requisitos estabelecidos no artigo 25 do Regulamento, o que pode ser feito sem uma determinação de mérito. Com esse esclarecimento, a Comissão procede à análise dos requisitos regulamentares.

20. Com relação a análise do requisito de gravidade, a CIDH observa que o proposto beneficiário estaria desaparecido desde 16 de julho de 2021, quando supostamente saiu em busca do seu gado e não retornou. A respeito, a Comissão adverte que a solicitação informou que o proposto beneficiário morava em um Assentamento onde havia conflitos e o interesse da indústria turística. Neste contexto, informou-se que o proposto beneficiário exercia um papel de liderança na defesa das suas terras e do meio ambiente. De acordo com as partes, após a denúncia do desaparecimento uma equipe de bombeiros se apresentou em 17 de julho de 2021 nas proximidades do local do suposto desaparecimento e realizou diversas diligências nos dias seguintes, com quatro equipes de busca e cadelas farejadoras (ver parágrafo 9 *supra*). Além disso, o Estado observou que não foram encontrados indícios de crime ou de morte do proposto beneficiário (ver parágrafos 10 e 14 *supra*) e que as casas dos vizinhos que supostamente teriam desavenças com o proposto beneficiário também foram investigadas (ver parágrafo 14 *supra*).

⁷ CIDH. [Resolução 2/2015](#). Medidas Cautelares Nº 455-13. Assunto Nestora Salgado com relação ao México. 28 de janeiro de 2015, parágrafo 14; CIDH. [Resolução 37/2021](#). Medidas Cautelares Nº 96/21. Gustavo Adolfo Mendoza Beteta e família com relação à Nicarágua. 30 de abril de 2021, parágrafo 33.

⁸ A esse respeito, a Corte tem indicado que “não pode, em uma medida provisória, considerar o mérito de nenhum argumento pertinente a não ser aqueles que se relacionam estreitamente com a extrema gravidade, urgência e necessidade de se evitar danos irreparáveis a pessoas”. Ver a respeito: Corte IDH. [Asunto James y otros respecto Trinidad y Tobago](#). Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de agosto de 1998, considerando 6; Corte IDH. [Caso Familia Barrios vs. Venezuela](#). Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de abril de 2021, considerando 2.

⁹ O artigo 46 da Convenção Americana, citado pelo Estado, se refere a “petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 [...]”, os quais se aplicam exclusivamente ao sistema de petições e casos. Note-se que os artigos 44 e 45 da Convenção Americana tratam de “denúncias ou queixas de violação” da Convenção. O mecanismo de medidas cautelares não tem como função estabelecer a existência ou não de uma ou mais violações (veja-se artigo 25.8 do Regulamento da Comissão) nem a consequente responsabilidade internacional do Estado; mas, conforme expresso no artigo 25 do Regulamento da Comissão, as medidas cautelares “[...] deverão estar relacionadas a situações de gravidade e urgência que apresentem risco de dano irreparável às pessoas ou ao objeto de uma petição ou caso pendente nos órgãos do Sistema Interamericano.”.

21. Neste retrospecto, a CIDH toma nota e valoriza as diligências implementadas pelo Estado depois de tomar conhecimento do alegado desaparecimento do proposto beneficiário, lembrando a importância de se iniciar oportunamente investigações e ações para determinar o paradeiro de pessoas desaparecidas.¹⁰ No entanto, da totalidade das informações disponíveis, não resulta um aspecto controvertido até a presente data, que se continua sem conhecer o paradeiro do proposto beneficiário. Assim, a Comissão não dispõe de informações que permitam indicar que existem avanços substanciais para esclarecer o ocorrido ou achar o paradeiro do proposto beneficiário, o que potencialmente requer a realização de novas diligências de busca e investigação, por exemplo.

22. Neste cenário, a Comissão adverte que a situação alegada assume particular relevância ao se considerar que as partes informaram que o proposto beneficiário está em situação de particular vulnerabilidade pelo seu contexto socioeconômico de marginalização histórica e pela sua condição de idoso com importantes problemas de saúde (ver parágrafo 4 e 10 *supra*). A respeito, cabe lembrar os deveres especiais de proteção do Estado para com pessoas em situação de vulnerabilidade, conforme indicado pela Corte Interamericana:

(...) além das obrigações gerais de respeitar e garantir os direitos, do artigo 1.1. da Convenção derivam deveres especiais, determináveis em função das necessidades particulares de proteção do sujeito de direito, seja pela sua condição pessoal seja pela situação específica em que se encontre.¹¹

23. Nessas circunstâncias, levando em conta que se continua sem se saber o paradeiro ou o destino do proposto beneficiário, a sua situação particular de vulnerabilidade e a falta de informações sobre novas diligências de busca e investigação por parte do Estado, a Comissão considera que, pelo standard *prima facie* aplicável, os direitos à vida e à integridade pessoal de Antônio Martins Alves estão em situação de risco grave.

24. Com relação ao requisito de urgência, a Comissão considera que este se cumpre na medida em que o transcurso do tempo sem estabelecer o seu paradeiro é suscetível de gerar maiores afetações aos direitos à vida e à integridade pessoal do proposto beneficiário. Nesse aspecto, a Comissão também adverte que já se passaram três meses sem se saber o paradeiro do proposto beneficiário.

25. Quanto ao requisito de irreparabilidade, a Comissão sustenta que este também se cumpre na medida em que a potencial violação aos direitos à vida e à integridade pessoal constitui, por sua própria natureza, a situação máxima de irreparabilidade.

IV. BENEFICIÁRIO

26. A Comissão declara como beneficiário o senhor Antônio Martins Alves, que está devidamente identificado nesse procedimento.

V. DECISÃO

27. A Comissão Interamericana considera que este assunto reúne *prima facie* os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade constantes do artigo 25 do seu Regulamento. Em consequência, se solicita ao Brasil que:

- a) adote as medidas necessárias para determinar a situação e o paradeiro de Antônio Martins Alves, a fim de proteger os seus direitos à vida e à integridade pessoal; e

¹⁰ Ver, por exemplo: Corte IDH, [Caso Velásquez Paiz y otros vs. Guatemala](#). Sentença de 19 de novembro de 2015, Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas, parágrafo 122.

¹¹ Corte IDH. [Caso Defensor de Derechos Humanos y otros vs. Guatemala](#). Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C N° 283, parágrafo 141.

b) informe sobre as ações adotadas para se investigar os supostos fatos que levaram à adoção desta medida cautelar e evitar a sua repetição.

28. A Comissão solicita ao Estado do Brasil que informe, no prazo de 15 dias contados a partir do dia seguinte à notificação desta resolução, sobre a adoção das medidas cautelares requeridas e que atualize periodicamente essas informações.

29. A Comissão ressalta que, de acordo com o artigo 25 (8) do seu Regulamento, a concessão desta medida cautelar e a sua adoção pelo Estado não constituem prejulgamento sobre qualquer violação dos direitos protegidos nos instrumentos aplicáveis.

30. A Comissão instrui à sua Secretaria Executiva a que notifique esta resolução ao Estado do Brasil e ao solicitante.

31. Aprovado no dia 21 de outubro de 2021 por: Antonia Urrejola Noguera, Presidenta; Julissa Mantilla Falcón, Primeira Vice-Presidenta; Margarete May Macaulay; Esmeralda Arosemena de Troitiño; Joel Hernández García; Edgar Stuardo Ralón Orellana.

Tania Reneaum Panszi
Secretária Executiva